



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o poder executivo municipal a alterar o art. 40º da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal, autorizado a alterar o artigo 40 da Lei 16.418, de 1º de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40º - Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretários de Escola, de provimento em comissão, considerados estáveis no serviço público municipal, fica assegurado enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta lei.

Parágrafo único. O disposto na presente lei alcança de igual modo os aposentados que, à época da edição da presente lei, encontravam-se em plena atividade laboral"

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Eliseu Gabriel
Vereador PSB



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

Quando da elaboração da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016, foi cometida uma grande injustiça para com os Secretários de Escola, que não foram beneficiados com o Enquadramento por Promoção de Grau, injustiça essa que se perpetua nos parcos rendimentos dos secretários que hoje se encontram aposentados.

Não se pode negar a fundamental importância e as responsabilidades que permeia a atividade do secretário de escola, esse profissional é pedra angular de toda a atividade escolar.

É dele a incumbência de dirimir conflitos e auxiliar na rotina do processo pedagógico. Não bastasse isso, é também da sua incumbência a gestão de registros e documentos, o processo de matrículas e a organização da vida escolar, além da realização do planejamento e gestão escolar. Tantas atividades distintas só reforçam o grau de complexidade e responsabilidade atinentes à atividade do Secretário de escola.

É indiscutível a contribuição desses profissionais para a formação educacional plena dos educandos da rede pública municipal, razão pela qual, tem-se como absolutamente incoerente que os Secretários de Escola, comissionados e considerados estáveis no serviço público municipal, tenham sido excluídos do Enquadramento por Promoção de Grau.

A presente proposição objetiva apenas a correção de uma injustiça, ao propor a paridade da função de secretário de escola aos cargos beneficiados pela lei ora guereada.

Nos termos atuais, o artigo 40 promove verdadeiro desequilíbrio ao beneficiar apenas os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, os quais, em que pese serem essenciais, não substituem os Secretários de Escola.

A estagnação nos salários e aposentadorias dos Secretários de Escola, promovida pela atual redação do Art. 40 da Lei 16.418 de 1º abril de 2016, é injusta, já que esses profissionais exercem e exerciam à época, responsabilidades acima das atribuídas aos cargos beneficiados.

Resta evidente que o dispositivo em comento equipara-se a verdadeira punição a esses profissionais que desempenham as funções de maior responsabilidade para o pleno funcionamento da educação, nada mais justo que sejam abrangidos pelo Enquadramento por Promoção de Grau, estabelecido no Art. 40 da Lei 16.418/2016.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB